PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Acrescenta o §1°-A ao art. 147-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê como causa de aumento de pena o afastamento da vítima do local de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §1º-A ao art. 147-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê como causa de aumento de pena o afastamento da vítima do local de trabalho.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147-A
§1º-A A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se, em
razão do crime, a vítima for afastada do seu local de
trabalho.
" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Previsto no artigo 147-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o crime de perseguição ou *stalking* caracteriza-se pela persecução reiterada de uma pessoa, restringindo-lhe a esfera de liberdade física ou de incolumidade psicológica, por qualquer meio, incluindo os meios virtuais.

Em razão da gravidade das possíveis consequências dessa ação, em setembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que o afastamento da vítima do seu local de trabalho é consequência que transborda a conduta criminal, devendo ser severamente punida e podendo ser considerada como circunstância judicial negativa, causando o aumento da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena.

Por esta razão, o presente Projeto de Lei tem por finalidade ratificar e positivar o referido entendimento da Corte Superior. Assim, propõese o aumento da pena em 1/3 (um terço) se em razão do crime a vítima foi forçada a se afastar do seu local de trabalho.

É imperioso ressaltar que, nesta circunstância específica, para além da violência psicológica atrelada à perseguição, a vítima também terá o ônus financeiro e patrimonial como consequência da ação criminosa, devendo este ser conspirado não como exaurimento, mas como consequência ainda mais gravosa do crime.

Sendo assim, na certeza de que o presente Projeto irá aperfeiçoar a legislação criminal vigente, rogo aos nobres parlamentares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO



